



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA N° 5028568-79.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE LUIZ ZELADA

RÉU: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

RÉU: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

RÉU: IDALECIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

DESPACHO/DECISÃO

1. A PETROBRAS manifestou interesse em ingressar no polo ativo desta ação (evento 36).

Além de referendar os termos da petição inicial, teceu algumas considerações e formulou o que chamou de "esclarecimentos à petição inicial".

Aduziu, em síntese que: a) "*no que diz respeito às condutas ímpreas, os danos causados à Petrobras e o nexo de causalidade entre eles, a Petrobras reitera os termos da petição inicial*"; b) "*embora sem previsão expressa nesta ação de improbidade administrativa, não há dúvidas de que, em interpretação sistemática do art. 18 da Lei de Improbidade, os valores pagos a título de multa civil irão reverter à Petrobras*"; c) "*o MPF requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, tomando por base o valor do dano causado à Petrobras, que, segundo o MPF, deve ser integralmente revertida ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos*"; d) "*ocorre que, a essa altura, não se tem dúvidas de que as condutas lesivas descritas nesta ação prejudicaram diretamente o patrimônio e a imagem da PETROBRAS, maior vítima de todos estes fatos*"; e) "*sendo assim, o pedido de ressarcimento por dano moral coletivo formulado pelo Ministério Público Federal não afasta a imperiosa necessidade de que esta sociedade de economia mista seja devidamente reparada pelos abalos imateriais que sofreu, de modo que a Petrobras destaca que o pedido de ressarcimento integral, formulado na petição inicial, engloba, indubiativamente, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais à Petrobras*"; f) "*como o próprio MPF já teve a oportunidade de manifestar, a Petrobras não está formulando um novo pedido, mas sim esclarecendo o alcance do pedido inicial*".

Alternativamente, requereu que a petição fosse considerada como aditamento da petição inicial, "*!para que passe a constar, expressamente, pedido de condenação dos réus também ao pagamento à Petrobras de uma indenização autônoma, pelos evidentes danos morais decorrentes do abalo de imagem sofrido por esta sociedade de economia mista*".

Intimado, o Ministério P\xfablico Federal peticionou nos eventos 55 e 56.

Na peti\u00e7\u00e3o do evento 55, o MPF pugnou pelo ingresso da PETROBRAS no polo ativo da demanda. Considera que a peti\u00e7\u00e3o inicial j\u00e1 contempla a cumulação de pedidos de indeniza\u00e7\u00e3o por danos morais coletivos com os pedidos de aplicac\u00e3o de san\u00e7\u00e3es pela pr\u00e1tica de atos de improbidade administrativa, de modo que n\u00f3o vislumbra inova\u00e7\u00e3o ou amplia\u00e7\u00e3o tumultu\u00e1ria da lide. Al\u00e9m disso, afirmou que o montante devido a t\u00edtulo de multa civil por ato de improbidade deve reverter em proveito da pessoa jur\u00eddica lesada pelo ato improbo, por for\u00e7a da norma prevista nos artigos 12 e 18 da Lei 8.429/92.

J\u00e1 na peti\u00e7\u00e3o do evento 56 o Minist\u00e9rio P\xfablico Federal requereu a quebra do sigilo banc\u00e1rio de Eduardo Consentino da Cunha e de Cl\u00e1udia Cordeiro Cruz, requisitando-se ao Banco Central do Brasil o encaminhamento de c\u00f3pia integral dos processos administrativos sancionadores instaurados em face de ambos que tratam de apura\u00e7\u00e3o sobre n\u00e3o fornecimento de informa\u00e7\u00e3es sobre bens, direitos e valores de qualquer natureza fora do territ\u00f3rio nacional.

\u00c9 o relato\u00e7o. Decido.

2.1. N\u00e3o concordo com o argumento de que "*a postula\u00e7\u00e3o da Petrobr\u00e1s nada mais \u00e9 do que um esclarecimento a respeito da extens\u00e3o do pedido formulado na inicial*" (evento 36, p\u00e1gina 9).

O MPF est\u00e1 pedindo que os r\u00e9us sejam condenados ao pagamento de indeniza\u00e7\u00e3o por danos morais de natureza coletiva, com a ressalva de que os valores das indeniza\u00e7\u00e3es dever\u00e3o ser revertidos ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei n\u00b0 7.347/85.

Por sua vez, a PETROBRAS, ao solicitar seu ingresso no feito, est\u00e1 pedindo que os r\u00e9us sejam condenados ao pagamento de indeniza\u00e7\u00e3es por danos morais causados a ela, sendo que os montantes indenizat\u00f3rios dever\u00e3o beneficiar a pr\u00f3pria PETROBRAS.

Trata-se, como se percebe, de requerimentos distintos.

Por isso mesmo, a rela\u00e7\u00e3o jur\u00eddica firmada entre o MPF e os r\u00e9us \u00e9 tamb\u00e9m distinta da rela\u00e7\u00e3o jur\u00eddica estabelecida entre a PETROBRAS e os requeridos. E dessa \u00faltima n\u00f3o participa nenhuma das entidades indicadas no artigo 109, I, da Constitui\u00e7\u00e3o Federal, o que, portanto, afasta a compet\u00eancia da Justi\u00e7a Federal para julgar o pedido de aditamento formulado pela PETROBRAS no evento 36.

H\u00e1 precedentes do TRF da 4^a Regi\u00e3o nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE. LITISCONS\u00d3RCIO ULTERIOR. ADITAMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o pedido de aditamento pretende ampliar o objeto da demanda, incluindo novos contratos a serem objeto de an\u00e1lise de ato por improbidade administrativa, e, considerando a fase processual que se encontra a a\u00e7\u00e3o na origem, evidenciado o preju\u00edsco para a defesa e para o pr\u00f3prio andamento do processo. A pretensi\u00e3o de aditamento da inicial deve ser indeferida facultando a empresa postular o pleito em sede de a\u00e7\u00e3o aut\u00f3noma. (TRF4, AG 5053276-81.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUI\u00c3S ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 25/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. A\u00c7\u00e3O DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERA\u00c7\u00e3O LAVA JATO. ADITAMENTO DA PETI\u00c7\u00e3O INICIAL PELA PETROBR\u00d3S. IMPOSSIBILIDADE. I. A insurg\u00eancia veiculada pela parte agravante, no presente recurso,

cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem. 2. Os motivos em razão dos quais esta Terceira Turma entende no sentido de afastar a possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante, não havendo fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade. 3. Impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS e os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5020917-78.2015.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 03/09/2015)

Tendo isso em vista, e nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, defiro a inclusão da PETROBRÁS no polo ativo, como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Por outro lado, rejeito o aditamento à inicial formulado no evento 36.

Não é necessária nova notificação dos réus para apresentarem defesa prévia, pois não foi autorizado o aditamento da inicial.

2.2. Defiro o pedido formulado pelo MPF no evento 56. Os documentos indicados pelo *Parquet Federal* são, a toda evidência, necessários ao deslinde da causa.

Expeça-se ofício ao BACEN, requisitando os documentos solicitados pelo MPF.

2.3. Intime-se a União, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 9.469/97, para dizer se tem interesse em aderir ao feito. Assino-lhe o prazo de dez dias.

2.4. Retifique-se a autuação para incluir a PETROBRAS no polo ativo.

2.5. Ciência ao MPF e à PETROBRAS.

2.6. Cumpram-se este despacho e, no que ainda restar a ser cumprido, os despachos dos eventos 06 e 30.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002123843v36** e do código CRC **5ed4afe8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES

Data e Hora: 27/06/2016 14:16:36
